



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928340/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.989 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente TRÊS MARIAS EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos que fundamentam o pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º 14-34-827 - 2ª Turma da DRJ/RPO, e-fls. 145 e seguintes, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o crédito alegado pelo interessado e homologou apenas parte dos débitos declarados.

O contribuinte alega que não houve a utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do crédito solicitado, no montante de R\$183.964,77, dos quais apenas R\$55.550,66 foram reconhecidos, sendo que tal valor se originou do crédito presumido apurado no período em questão, ao qual faria jus, nos termos da Lei 9.363/96 e IN SRF nº 315/2003, requer o reconhecimento do crédito e a homologação dos débitos.

É como relato.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O Acórdão n.º **14-34-827 - 2ª Turma da DRJ/RPO** está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos que fundamentam o pedido de ressarcimento.

Inconformada, a ora recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, e-fls. 111 e seguintes, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, pedindo em síntese que:

E - DO PEDIDO

40. Diante de todas as considerações tecidas e da demonstração inequívoca do direito ao crédito e valor reconhecidos judicialmente, requer seja **CONHECIDO e PROVIDO** a presente Recurso Voluntário para o fim de que, reformando-se o v. Acórdão n.º 14.34.827, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RPO, seja proferida decisão substitutiva que, **DEFIRA INTEGRALMENTE** o pedido de ressarcimento formulado, face toda a documentação ora anexa, reconhecendo-se o crédito postulado, tudo como medida de inteira **JUSTIÇA!**

41. Caso não seja esse o entendimento firmado por essa Corte, requer seja acatada a preliminar suscitada e declarada a nulidade do r. Despacho proferido pela primeira instância administrativa e confirmado pelo v.

Acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos em diligência para apreciação do direito creditório face a documentação anexa, sem prejuízo de outras que entenda a fiscalização necessárias, agora, proferindo decisão administrativa devidamente fundamentada sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

42. A recorrente coloca-se à inteira disposição da recorrida para apresentar demais documentos necessários para a elucidação da lide e para o reconhecimento do direito creditório, incluindo, a via original de todos os documentos ora anexados.

43. Por fim, requer seja declarada a **HOMOLOGAÇÃO TÁCITA** das declarações de compensação representadas pelos PER/DCOMP's n.º 26334.37893.290604.1.3.01-5118, 36986.96774.070704.1.3.01-3165, 33322.91315.070704.1.3.01-9271, 23867.16741.250804.1.3.01-5007, 39155.21045.140704.1.3.01-4030, 20675.60233.290704.1.3.01-0005 e 33900.62027.110804.1.3.01-3188, tendo em vista o decurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar da data do protocolo do pedido de compensação, nos termos do § 50, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96.

É o relatório

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata o presente processo de indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96. Consta dos autos que o pedido foi indeferido pelo fato da Recorrente não ter apresentado os documentos solicitados pela fiscalização, indispensáveis para a comprovação da certeza e liquidez do crédito solicitado.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

Preliminar de Nulidade

A Recorrente alega preliminar de nulidade do despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito.

Sobre este ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

Em matéria de processo administrativo fiscal os pressupostos de nulidade são aqueles dispostos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, in verbis:

“Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

No caso concreto, não há questionamento quanto a competência para lavratura dos atos e termos. O direito de defesa que se inicia com a apresentação da Manifestação de Inconformidade foi assegurado, e a Recorrente está agora em sede de Recurso Voluntário. Cito jurisprudência deste CARF.

CARF - CSRF

Acórdão nº 9303-007.494 do Processo 13819.001199/94-65 Data 16/10/2018

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/07/1984 a 30/04/1994
NULIDADE Não há que se falar em nulidade do lançamento quando nele encartado todos elementos essenciais à sua compreensão, não resultando qualquer prejuízo à defesa ou afronta ao art. 59 do Decreto 70.235/72. Superada essa questão, retornem os autos à Turma baixa para, continuando o julgamento, adentre no mérito do recurso voluntário. Recurso especial do Procurador parcialmente provido.

Voto por rejeitar a preliminar de nulidade.

Do Mérito

D.1 - DA ORIGEM DOS CRÉDITOS PLEITEADOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DE IPI.

A Recorrente alega que o crédito presumido de IPI, previsto na Lei 9.363/1996, é um benefício fiscal destinado ao incentivo para exportação. Tal crédito é diferente do crédito de IPI. Sendo que haveria apresentado dois pedidos distintos de crédito de IPI.

Sobre este ponto, entendo que não assiste razão a Recorrente.

Apesar da diferença entre os dois tipos de crédito de IPI, o que está aqui sendo objeto do Recurso é a matéria relativa ao ônus da prova. Esta foi a matéria da decisão recorrida e não outra. Aliás, a própria confusão quanto aos créditos deveria ter sido dirimida pela Recorrente quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

D.2 - DA NÃO UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NOS TRIMESTRES SUBSEQUENTES

A Recorrente aborda questões de mérito relativas a não utilização do crédito presumido. Alega que caberia a fiscalização intimar para que fossem apresentados documentos necessários a demonstração do direito creditório.

Em que pesem os argumentos entendo que não assiste razão a Recorrente.

Ocorre que a Recorrente tem o ônus de provar o seu direito ao crédito. No caso de direito a créditos, a culpa não pode ser atribuída a ninguém a não ser a própria Recorrente. O direito de produzir provas a seu favor foi alcançado pela preclusão.

Nenhuma das hipóteses permissivas trazidas pelo Decreto 70.235/72 para a produção de provas complementares e diligências foram verificadas no processo administrativo.

O CARF em outros processos semelhantes tratando do crédito presumido de IPI já se manifestou quanto a obrigatoriedade da Recorrente de apresentar elementos de prova.

CARF, Acórdão nº 3302-005.312 do Processo 10945.001317/2008-12 Data 20/03/2018

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PRELIMINAR. LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO PROCESSO. NÃO CONFIGURADA AS HIPÓTESES PREVISTAS NO DECRETO 70.235/72. APRESENTAÇÃO DE PROVAS COMPLEMENTARES E PEDIDO DE DILIGÊNCIA NEGADOS. Todos os atos administrativos praticados no decorrer do processo, inquinados de forma genérica de ilegais pela recorrente, observaram estritamente todos os mandamentos legais. Nenhuma das hipóteses permissivas trazidas pelo Decreto 70.235/72 para a produção de provas complementares e diligências foram verificadas no processo administrativo. CRÉDITO PRESUMIDO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO (NT). O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 10.276/2001, condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, não estando, por conseguinte, alcançados pelo benefício, os produtos não tributados (NT), conforme entendimento pacífico consubstanciado na Súmula CARF nº 20. CRÉDITO PRESUMIDO. VENDAS PARA EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. Não geram direito ao crédito presumido de IPI, a venda para empresas comerciais exportadoras quando não comprovada a saída dos produtos com o fim específico de exportação nos termos da legislação do IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EMPRESA PRODUTORA-EXPORTADORA A simples revenda para o exterior de mercadorias adquiridas de terceiros sem sofre qualquer processo de industrialização, não está contemplada no incentivo fiscal. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA REVENDA. Incabível o cálculo do crédito presumido de IPI sobre mercadorias não consumidas no processo produtivo por vedação à teleologia da norma. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO MATÉRIA-PRIMA. PRODUTOR PESSOA FÍSICA. Em que pese ter o Resp 993.164/MG reconhecido o direito ao crédito presumido de IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima de produtores rurais, pessoas físicas, os demais requisitos necessários para a obtenção do incentivo fiscal, não restaram comprovados. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ÓBICE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. Em que pese o entendimento do Resp 993.164/MG, julgado sob o regime de repetitivo, de que a oposição de ato estatal, autoriza a incidência da aplicação da Taxa SELIC na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco, tal impedimento não restou configurado. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA. Em sede administrativa, não se julgam arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação. Trata-se, na verdade, de entendimento

há tempo consagrado no âmbito dos tribunais administrativos, conforme se depreende da Súmula CARF nº 2.

O ônus da prova é da Recorrente.

CARF, Acórdão nº 3401-002.420 do Processo 11020.007719/2008-15 Data 22/10/2013

Ementa Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Para usufruir do benefício do crédito presumido, cabe à contribuinte comprovar a veracidade dos créditos, cumprindo com a legislação específica. São incabíveis alegações genéricas. Os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem. Recurso Voluntário Negado

D.3 - DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente se insurge contra a não homologação dos seus pedidos de compensação. Alega que o prazo para homologação tácita seria de cinco anos.

Sem razão a Recorrente.

No presente caso, não há que se falar em homologação tácita, pois aqui trata-se de crédito do contribuinte. Os casos de homologação tácita ocorrem quando há lançamento do crédito tributário, caso diferente do que está sendo analisado.

CARF, Acórdão nº 3202-000.756 do Processo 10880.906886/2008-58 Data 22/05/2013

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 03/07/2003 a 30/09/2003 CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Sob o fundamento legal do art. 150, §4º, do CTN, não há que se falar em homologação tácita de pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte, vez que aquele dispositivo legal trata da homologação tácita do lançamento, o qual diz respeito à constituição de crédito tributário da Fazenda Pública para com o contribuinte, e não de crédito do contribuinte para com a Fazenda Pública. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. Por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil (repercussão geral), devem ser observadas no julgamento deste Tribunal Administrativo. Em razão disso, para a fruição do benefício do crédito presumido de IPI, previstos nas leis nº. 9.363/98 e 10.276/2001, na composição da base cálculo devem ser aceitos os créditos referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas não-contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS (RESP 993.164-MG, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VALOR DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MF nº 356/88. VARIAÇÕES CAMBIAIS. O valor das variações cambiais não compõe o valor da receita de exportação no cálculo do crédito presumido de IPI. A Portaria MF nº. 356/88 não se aplica para fins de cálculo do valor da receita de exportação, visto não ter aplicação em relação a negócios que não foram realizados levando em consideração a moeda ?cruzado?. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS. Em relação ao cálculo do crédito presumido de IPI, não se incluem na receita de exportação as vendas para a Zona Franca de Manaus/ZFM, ainda que tais vendas sejam equiparadas à exportação para fins de outros benefícios fiscais. Recurso voluntário provido em parte

Em vista do exposto nego provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO